



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seus Representantes que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, II e IX da Constituição Federal; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; no artigo 51, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90; e nas diretrizes da Resolução n.º 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; e, ainda, na Resolução n.º 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe; e,

CONSIDERANDO a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça prevista no art. 29, inciso X, da Constituição Federal e no art. 35, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 02/90;

CONSIDERANDO a legitimidade da Coordenadoria Geral prevista nos arts. 28 e 41, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 02/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela “*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete, ainda, à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

termos do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece a Saúde como um dos direitos sociais fundamentais;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal preconiza, por intermédio do artigo 196, a Saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de contágio de doenças;

CONSIDERANDO que são evidentes a circulação e o comércio de produtos de origem animal, de forma irregular, sem a prática de inspeções sanitárias, causando riscos de toda ordem aos consumidores dos citados produtos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal tombada sob nº 1.283/50, em seu artigo 7º, estabelece que *nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos regulamentares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.*

CONSIDERANDO que é notória a prática de abates de animais em matadouros municipais e clandestinos, que não cumprem regras básicas de condição sanitária, já existindo relatórios pormenorizados de alguns órgãos de controle, noticiando a necessidade premente de reformas dos aludidos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que a citada Lei Federal nº 1.283/50 estabelece em seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

artigo 53 que também estão sujeitos a registro os matadouros-frigoríficos, os abatedouros de aves e pequenos animais, as fábricas de produtos suínos, as fábricas de conservas, de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e de produtos não comestíveis.

CONSIDERANDO que constantes inspeções dos Órgãos de controle, sobretudo as oriundas da ADEMA, EMDAGRO e das VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS, indicam que inúmeros Matadouros existentes no Estado de Sergipe, além de estarem necessitando de reformas urgentes, não possuem selos municipal, estadual ou federal, que garantam a circulação regular do produto do abate e não seguem as regras traçadas pela multicitada Lei Federal 1.283/50, especialmente em seus artigos 33 e 34;

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de Sergipe, o Decreto 12.350 de 02 de agosto de 1990 regulamenta a Inspeção Sanitária de Produtos de origem animal, estabelecendo em seu artigo 12 que *nenhum estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar Registrado ou Relacionado no SIPOA da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, exceto os estabelecimentos sob regime de inspeção federal;*

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estabelece que a prática de comércio irregular de produtos de origem animal acarreta riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que é evidente em todo Estado de Sergipe que o consumo de produtos de origem animal sem os selos de inspeção municipal, estadual ou federal, fere frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, pois o seu artigo 6º traz como um dos seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

princípios a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas indevidas no fornecimento de produtos e serviços considerados como perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que é crime contra as relações de consumo, previsto no artigo 7º da Lei 8.137/90, *vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;*

CONSIDERANDO os danos ambientais decorrentes do lançamento dos efluentes *in natura* nos cursos hídricos e lençóis freáticos;

CONSIDERANDO que a ausência de licenciamento ambiental nos locais de abate também configura crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO inúmeros casos de maus-tratos sofridos pelos animais abatidos de forma irregular;

CONSIDERANDO a necessidade de controle pelos Órgãos competentes no que diz respeito às exigências legais de condições sanitárias não só dos locais dos abates dos animais, como também das bancas, balcões, lojas, frigoríficos e estabelecimentos congêneres que praticam o comércio dos produtos de origem animal, sob pena da prática do crime de prevaricação;

CONSIDERANDO o funcionamento regular de 02 (dois) frigoríficos no Estado de Sergipe;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDA

Aos Senhores Prefeitos dos Municípios do Estado de Sergipe e ao Senhor Governador do Estado de Sergipe que, na forma da Lei, cumpram as seguintes diretrizes:

1 – Determinem aos Órgãos de Controle (Vigilâncias Sanitárias e EMDAGRO) que promovam a fiscalização de todos os estabelecimentos que participam da cadeia do abate de animais, da origem (matadouros) até as bancas de circulação dos produtos de origem animal, exigindo-lhes os selos de inspeção municipal, estadual ou federal;

2 – Seja realizado o trabalho educativo em todos os pontos comerciais de circulação de produtos de origem animal, no período de 10 (dez) dias, antes da efetivação das medidas repressivas, com ampla divulgação desta Recomendação, através dos meios de comunicação existentes, bem como das medidas indispensáveis para a manutenção regular do comércio de produtos de origem animal;

3 – Acaso não exista o cumprimento das diretrizes necessárias, e após o trabalho educativo aludido no tópico anterior, que ditos Órgãos de Controle exerçam o Poder de Polícia, **apreendendo os produtos que estejam circulando de forma irregular, com lavratura das respectivas autuações**, sob pena de prática do crime de prevaricação;

Recomenda-se, ainda, que adotem as medidas necessárias para que seja deflagrado processo legislativo que contemple os diversos itens desta Recomendação, que serve como instrumento de defesa da sociedade, na proteção do Direito à Saúde, do Meio Ambiente e das Relações de Consumo, sem prejuízo de outras diretrizes protetivas.

Solicita-se seja dada ampla e imediata publicidade à presente Recomendação, bem como seja apresentada pelos Prefeitos dos Municípios que compõem o Estado de Sergipe, e pelo Senhor Governador do Estado de Sergipe, resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, devendo ser confirmado seu rece-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

bimento, bem como informadas as medidas adotadas para o integral cumprimento desta.

Cópia desta Recomendação deve ser dirigida às Promotorias de Justiça, com atuação nas áreas de defesa dos Direitos à Saúde, do Meio Ambiente e do Consumidor, para que, na forma da Lei, promovam a fiscalização do cumprimento das diretrizes fixadas neste instrumento.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe também deverá ser cientificada deste expediente, e deverá remeter cópia do presente a todas unidades policiais investigativas do Estado de Sergipe, para fins de adoção das medidas necessárias, acaso persista o descumprimento desta Recomendação após o trabalho educativo que deve ser realizado.

Encaminhem-se cópias, também, da presente Recomendação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, com cientificação de todos os seus Membros, e à Corregedoria Geral deste Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2017.


JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça


ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI

Coordenadora-Geral do Ministério Público